



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO



Edição nº 379

• Ano V • Araguacema do Tocantins - TO, quarta-feira, 31 de dezembro de 2025.

SUMÁRIO

SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS 1

PODER EXECUTIVO 1

LEI ORDINÁRIA Nº 375, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025. 1

LEI ORDINÁRIA Nº 376 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. 9

LEI ORDINÁRIA Nº 377 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025. 10

SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS

PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 375, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA

Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de ARAGUACEMA para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - organização e estrutura dos orçamentos;

III - diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos

VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados conforme Portarias

da STN;

VIII - disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º Os Riscos Fiscais são elencados em Anexo próprio, elaborado conforme o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 estão definidas nesta Lei, cujas dotações necessárias ao seu cumprimento deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as

JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Tributação

HELIANNE BRITO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Finanças

MARCELO DE QUEIROZ FRAZ
Diretor de Controle Interno

ARTUR DA SILVA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DYEGO GOMES MESQUITA
Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

JOSADELVES MARTINS
FRANCO CARNEIRO
VICE-PREFEITO

AMARILDO DO CARMO
NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA (2025)

FABÍOLA DIAS PEREIRA MORAES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

JUSSARA BATISTA MORAES MENESES
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

LAURENICE FRANCISCA DE SOUSA
Secretária Municipal de Educação

LEONETTE CRUZ MESQUITA MARTINS
Secretária Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura



metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo Municipal justificará na mensagem que será encaminhada o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das estabelecidas nos Anexos de Metas e Prioridades constantes desta Lei.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: operacionalização do programa e o meio pelo qual atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

VI - Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de

recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - Conveniente: entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Órgão: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, grupos de despesas e fontes de recursos.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2026 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades orçamentárias, especificando vínculos a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica e grupo de despesa, consoante a Portaria MOG nº 42, de 1999, Portaria SOF/STN nº 163, de 2001, e alterações posteriores.

§ 1º A classificação funcional e programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os programas de trabalho, classificadores da ação governamental, serão aqueles constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA.

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6);

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 26 desta Lei, será classificada no (GND 9).

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterà a destinação de recursos classificados pelas Fontes de Recursos com a especificação da fonte, em conformidade com a Instrução Normativa TCE-TO nº 002, de 11 de julho de 2007, e demais alterações.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9. As ações serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades, projetos e operações especiais.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual de 2026 identificará, quando for o caso, as ações pertencentes ao Orçamento Participativo, cujos códigos iniciarão com o dígito (3) para projetos e (4) quando se tratar de atividades.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2026 discriminará em unidade orçamentária específica as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais;

II - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

III - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida fundada;

IV - ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

V - à Reserva de Contingência de que trata o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - ao pagamento das parcelas da dívida junto à Secretaria da Receita Federal;

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa em conformidade com o Princípio da Transparência, art. 48, da LRF;

IV - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o art. 212, da Constituição Federal e art. 60, dos ADCT;

V - demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde em conformidade com o art. 77, dos ADCT;

VI - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

VII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2026, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterà ainda:

I - indicação do órgão que apurará os resultados primários e nominais, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

II - esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita diferentes das constantes nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas em conformidade com o § 1º do art. 1º; inciso I do art. 4º e art. 48, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§ 1º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si.

§ 2º É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e que sejam de atendimento direto e gratuito ao público na área:

I - de educação e voltadas à educação especial ou básica;

II - de saúde ou signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da legislação vigente;

III - de assistência social, e suas ações se destinarem a idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

§ 4º A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 15. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital

exclusivamente para ampliação ou aquisição, instalação de equipamentos e aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2026 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - previdência complementar ou congênere;

II - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ajuda financeira a militar ou servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, com exceção dos professores da rede pública municipal;

V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária.

Art. 18. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a

execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 19. São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, criando, se necessário, elementos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, em estrita observância das disposições contidas no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por decreto do Poder Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º Toda abertura de créditos adicionais deverá observar o disposto nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21. As propostas de abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, ao Chefe do Poder Executivo, indicando a importância, de suas espécies e a classificação da despesa até o nível de elemento de despesa, em conformidade com o art. 46, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 22. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, o Poder Executivo, por ato próprio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades gestoras, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. No ato referido no caput deste artigo e os que modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e considerando medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

Art. 23. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos e unidades referidos no § 2º do art. 20 da referida Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão e unidades referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2026, excluídas:

- I - as despesas que constituem obrigação constitucional legal;
- II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o §2º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrantes desta Lei.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal informará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Poder Legislativo de acordo com o que dispõe § 3º deste artigo publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 5º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:

I - memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a qualquer limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive por ocasião da elaboração da programação mensal de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

Art. 24. Os estudos para previsão da receita para o exercício de 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, ampliação da base de cálculo dos tributos, a evolução nos últimos 3 (três) exercícios e a projeção para os 2 (dois) seguintes, conforme o art. 12, da LRF.

Art. 25. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do anexo próprio desta Lei, observado o disposto no §3º, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 ou do cancelamento de dotações até o limite necessário.

Art. 26. Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, equivalerá até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 5º, da Portaria MOG nº 42, de 1999, art. 8º, da Portaria STN/SOF nº 163, de 2001, e alínea "b", inciso III, do art. 5º, da LRF.

Art. 27. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual de 2026 se contemplados no Plano Plurianual (§ 5º do art. 5º da LRF).

Art. 28. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual de 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito e outra extraordinária, só serão executados se ocorrer ou estiver garantido o ingresso financeiro no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 29. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata os incisos I e II, do art. 15, da LRF, deverão ser inseridos no processo que consta os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art.16 da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor em cada evento não exceda os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

Art. 30. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, observado o disposto no art. 45, da LRF.

Art. 31. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços correntes de 2025.

Art. 32. A execução da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, à dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163, de 2001.

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa para outro, ou de um Projeto, Atividade ou Operações Especiais para outro poderão ser feitos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, se autorizado pelo Poder Legislativo, observado o disposto no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro do mesmo grupo da natureza da despesa e do mesmo projeto, atividade ou operações especiais poderão ser realizados por meio de Portaria da Secretaria Municipal Planejamento e Administração, onde serão consideradas movimentações orçamentárias, não sendo contabilizados para limite de crédito adicional.

Art. 33. Durante a execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual - PPA, observado o disposto no inciso I, do art.167, da Constituição Federal.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 4º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional, não sendo contabilizados para limite de crédito adicional.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos da classificação funcional e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art. 36. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no § 3º, do art. 50, da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, observado o disposto na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 38. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária Anual de 2026 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 39. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará anualmente à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2026, conforme determina o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, contendo:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;

VII - tipo de causa julgada.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda ou pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 41. As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus Anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 42. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, em créditos adicionais ou lei específica, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 43. É proibida a contratação de operações de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição prevista em lei, de acordo com o estabelecido no art. 359-A, da Lei nº 10.028, de 2000, configurando crime contra as finanças públicas.

Art. 44. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira observado o disposto no inciso II, § 1º, do art. 31, da LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 46. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2025, projetada para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 47. O relatório bimestral de execução orçamentária conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 48. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento próprio aprovado;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2026 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração pública Municipal.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2026.

Art. 50. Ressalvada a hipótese prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total em 2026 com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, o limite prudencial de

51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), respectivamente observado o disposto no art. 22, da LRF.

Art. 51. No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos novos servidores públicos se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no art. 51, desta Lei.

Art. 52. No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, exceto para o caso previsto no inciso II, § 6º do art. 57, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Planejamento e Administração.

Art. 53. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o art. 51, desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 54. Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos

e Salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55. Projeto de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art.14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.

Art. 56. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.

Art. 58. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 60. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 61. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2025, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 62. Em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, publicarão e enviarão ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de Gestão Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o final do quadrimestre.

Art. 63. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre do exercício financeiro de 2026, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

ARAGUACEMA-TO, 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

MARCUS VINÍCIUS MORAES MARTINS
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 376 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029”.

O Prefeito Municipal de Araguacema, Estado do Tocantins, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

Art.2º. As prioridades e metas para o ano 2026 conforme estabelecido no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias estão especificadas nos Anexos desta Lei.

Art.3º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específica.

Art.4º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

Art.5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir, indicadores dos programas, produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, objetivando compatibilizá-los para a melhor realização do objetivo do Programa.

Art.6º. Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art.7º. A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art.8º. O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguacema, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de dezembro de 2025.

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
Prefeito Municipal – Adm. 2025/2028

LEI ORDINÁRIA N.º 377 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA, ESTABELECE O PROGRAMA DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Araguacema, Estado do Tocantins, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - o orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração

direta e indireta;

II - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta.

Parágrafo único. As metas e prioridades consubstanciadas nesta Lei foram estabelecidas em consonância com o Plano Plurianual - PPA 2022-2026 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026.

Art. 2º A receita total é estimada no valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Incluem-se neste total:

a) R\$ 33.938.000,00 (trinta e três milhões, novecentos e trinta e oito mil reais) de recursos próprios, oriundos da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, do ICMS, do IPVA, demais transferências e dos recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal;

b) R\$ 19.808.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e oito mil reais) de recursos do Tesouro, vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) R\$ 31.254.000,00 (trinta e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil reais) de recursos vinculados às fontes de Convênios, Emendas Individuais e de Bancada, CIDE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Fundo Nacional da Assistência Social – FNAS, recursos do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social e demais fontes de recursos vinculados.

Art. 3º A receita total, proveniente da arrecadação dos tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme discriminada nos anexos desta Lei, é estimada conforme o seguinte desdobramento:

Quadro I - Demonstrativo de Receitas por Categoria Econômica

RECEITAS DO TESOURO (Ordinárias e Vinculadas)	VALOR EM REAIS
RECEITAS CORRENTES	63.225.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.659.000,00
Receita de Contribuições	1.100.000,00
Receita Patrimonial	1.585.000,00
Transferências Correntes	61.478.000,00
Outras Receitas Correntes	212.000,00
Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.700.000,00
(-) Deduções do FUNDEB	- 6.509.000,00
RECEITA DE CAPITAL	21.775.000,00
Alienação de Bens	26.000,00

Transferências de Capital	21.749.000,00
TOTAL DAS RECEITAS	85.000.000,00

Art. 4º A despesa total é de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), observados os Anexos desta Lei e o quadro a seguir detalhado:

Quadro II - Demonstrativo dos Recursos por Órgãos e por Fontes

ÓRGÃOS/UNIDADES	RECURSOS		TOTAL
	ORDINÁRIOS	VINCULADOS	
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA	2.100.000,00		2.100.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA	19.623.500,00	23.998.000,00	43.621.500,00
Gabinete do Prefeito	1.256.500,00		1.256.500,00
Sec. de Planejamento e Administração	4.707.000,00	3.811.000,00	8.518.000,00
Sec. de Finanças e Arrecadação	4.686.000,00		4.686.000,00
Sec. de Desenvolvimento Social	87.000,00		87.000,00
Sec. de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação	4.423.000,00	10.880.000,00	15.303.000,00
Sec. de Meio Ambiente, Turismo e Cultura	2.719.000,00	5.821.000,00	8.540.000,00
Sec. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.745.000,00	3.486.000,00	5.231.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.296.000,00	13.975.000,00	18.271.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	6.498.000,00	8.863.000,00	15.361.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.420.500,00	850.000,00	2.270.500,00
ARAGUAPREVI-FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA		3.376.000,00	3.376.000,00
TOTAL	33.938.000,00	51.062.000,00	85.000.000,00

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá designar a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, órgão central de Orçamento, para movimentar em cada órgão, dotações do mesmo Projeto/Atividade e mesmo grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa, não computando tais movimentações no índice estabelecido no artigo seguinte.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transpor, remanejar ou transferir recursos, de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

II - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento), em relação aos valores autorizados nesta Lei, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- da Reserva de Contingência;
- de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 §

1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- de anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei;
- do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- do produto de operações de crédito autorizadas.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais destinados a pessoal e encargos, à reserva de contingência, à amortização da dívida e seus encargos, aos convênios e contratos firmados e às suas respectivas contrapartidas, e ainda às ações de saúde e educação com fontes de recursos vinculados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ARAGUACEMA-TO, 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

MARCUS VINÍCIUS MORAES MARTINS
Prefeito Municipal – Adm. 2025/2028

